Boletim do Trabalho e Emprego

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

40\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE LISBOA

VOL. 58

N.º 41

P. 2007-2022

8 - NOVEMBRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— COMETNA — Companhia Metalúrgica Nacional, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2009
- PRESMALTE - Sociedade Portuguesa de Prensagem e Esmaltagem, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2009
Portarias de extensão:	
— PE das alterações ao CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2010
 PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e as mesmas associações sindicais, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro	2011
— PE das alterações aos CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2011
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	2012
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária 	2013
 Aviso para PE dos CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros 	2013
- Aviso para PE das alterações ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo	2013
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras 	2014
— AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro — Alteração salarial e outras	2015
— AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — — Alteração salarial e outras	2018

Pág. 2020

2021

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 41, 8/11/1991

2008

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

COMETNA — Companhia Metalúrgica Nacional, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa COMETNA — Companhia Metalúrgica Nacional, S. A., com sede social em Famões, concelho de Loures, e instalações fabris em Famões e Palmela, e com actividade de fabricação de ferro e aço, encontra-se vinculada à disciplina laboral emergente do CCT para a indústria metalúrgica e metalomecânica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, 33, de 8 de Setembro de 1981, e respectivas alterações.

A duração normal do trabalho semanal no seu sector produtivo é de quarenta e duas horas, em regime de turno normal, e de quarenta horas no regime de dois ou três turnos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A sociedade vem requerer a redução daqueles períodos de trabalho, na sequência do acordo estabelecido com os seus trabalhadores, após estudos efectuados sobre o impacte da redução horária na sua produtividade, para quarenta e uma horas até 31 de Dezembro de 1991 e para quarenta horas a partir e 1 de Janeiro de 1992.

Fundamentando, aduz razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a adopção de uma política de desenvolvimento procurando adequar o aparelho produtivo às crescentes solicitações do mercado.

Por outro lado, acresce que o regime pretendido é compatível com o regular desenvolvimento económico

da sociedade requerente, quer no âmbito das suas actividades, quer no que respeita à sua inserção no respectivo sector.

Assim, e considerando:

- Que a redução dos limites da duração horária resultou de acordo com os respectivos trabalhadores, através da sua comissão intersindical;
- Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da empresa nem do ramo de actividade que prossegue;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade CO-METNA — Companhia Metalúrgica Nacional, S. A., com sede em Famões, concelho de Loures, a alterar os limites da duração do trabalho, no seu sector produtivo, para quarenta e uma horas semanais até final do ano em curso e para quarenta horas semanais a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Inspecção-Geral do Trabalho, 21 de Outubro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PRESMALTE — Sociedade Portuguesa de Prensagem e Esmaltagem, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Presmalte — Sociedade Portuguesa de Prensagem e Esmaltagem, S. A., com sede na Rua de Afonso de Albuquerque, 28-A, Póvoa de Santa Iria, requereu autorização para reduzir o período normal de trabalho de quarenta e quatro horas para quarenta e três horas semanais, relativamente ao seu pessoal fabril.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, tendo em vista a optimização dos níveis de produção, sem prejuízo para a sua economia.

Assim, e considerando:

- 1) Que existem condições objectivas que permitem manter e garantir os níveis de produtividade adequados ao respectivo sector de actividade;
- 2) Que não haverá qualquer prejuízo para os trabalhadores e para a requerente, continuando a não ser afectado o regular desenvolvimento da actividade económica que prossegue;
- 3) Que se comprovam os fundamentos económicos e técnicos invocados pela sociedade;

 Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente:

Autorizo, ao abrigo do despacho de delegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1991, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa PRES-MALTE — Sociedade Portuguesa de Prensagem e Esmaltagem, S. A., com sede na Póvoa de Santa Iria, a alterar os limites da duração do trabalho para quarenta e três horas semanais, no seu sector fabril.

Inspecção-Geral do Trabalho, 21 de Outubro de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1991, foi publicado o CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações signatárias;

Considerando as vantagens de promover a uniformização possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando que apenas deduziram oposição à emissão da presente PE algumas associações sindicais outorgantes do CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1991, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a AIPM — Associação Nacional das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mes-

mas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — A presente portaria prevalece sobre o CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármores e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, e posteriores alterações, salvo quanto às relações de trabalho em que sejam parte os trabalhadores representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores;

FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal;

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal; FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;

FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos;

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Outubro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e as mesmas associações sindicais, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1991, 19, de 22 de Maio de 1991, e 22, de 15 de Junho de 1991, respectivamente, foram publicadas a convenção colectiva e as alterações aos CCT referidos em título.

Considerando que ficam abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais outorgantes e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias não abrangidos pelas citadas convenções;

Considerando o interesse de se conseguir a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, e ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, são tornadas extensivas, no território do continente, às entidades patronais do sector económico nele regulado não inscritas na associação patronal outorgante, nem noutras representativas das entidades patronais do sector, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante.

- 2 As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs19, de 22 de Maio de 1991, e 22, de 15 de Junho de 1991, são tornadas extensivas, no continente, a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária, com a excepção prevista no número seguinte.
- 3 As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1991, são tornadas extensivas, no continente, a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas sem filiação sindical ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e ainda a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas que não se encontrem contempladas no CCT referido no n.º 1.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Outubro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991, acha-se inserto o CCT celebrado entre a ANAREC — Associação Nacional de

Revendedores de Combustíveis e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1991, foi publicado o CCT celebrado entre a ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas citadas convenções as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho a que se não aplicam as aludidas convenções colectivas de trabalho:

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto colectivo do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1991, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho de 1991, e 26, de 15 de Julho de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Outubro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e ainda entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1991, e 38, de 15 de Outubro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva no

território do continente às entidades patronais do sector económico abrangido não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço das empresas inscritas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE dos CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1991, e 28, de 29 de Julho de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exercam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª n.º 39, de 22 de Outubro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a indústria de ola-

- rias de barro vermelho e grés decorativo no território do continente, com excepção da área abrangida pela Associação Industrial do Minho, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referi-
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

- 1 O presente CCTV aplica-se a todo o território nacional, obrigando, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Chapelaria e, por outro, todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais subscritoras que prestem serviço nas empresas referidas.
 - 2 Produz efeitos desde 1 de Setembro de 1991.
- 3 Vigorará pelo prazo legal mínimo, mantendo-se, todavia, em vigor até ser substituído por outro CCT.
- 4 Tudo o mais será regulado pelo ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, e posteriores alterações, nomeadamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 7 de Agosto de 1982, 31, de 22 de Agosto de 1983, 39, de 22 de Agosto de 1985, e 39, de 22 de Agosto de 1986, de 1987, 1988, 1989 e 1990, de acordo com o princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador.
- 5 Da aplicação do presente CCT não poderão resultar prejuízos para os trabalhadores.

Cláusula 2.ª

- 1 Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário de alimentação de 350\$.
- 2 O período normal de trabalho não pode ser superior a 43 horas por semana, em 5 dias de trabalho, a partir de 1 de Janeiro de 1992.
- 3 É acrescentada a claúsula 20.ª-A (aperfeiçoamento profissional), com a seguinte redacção:

As entidades patronais deverão contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, devendo para tanto:

- a) Zelar pela preparação profissional de todos, mas de modo especial pela dos aprendizes;
- b) A todos os profissionais que desejarem frequentar quaisquer cursos técnicos oficiais ou oficializados com interesse para a actividade na empresa, deverão as entidades conceder as necessárias facilidades para a referida frequência, mediante prova de matrícula e aproveitamento, sem que isso implique perda da retribuição:

c) O tempo de dispensa, nos termos da alínea anterior, terá o mínimo de uma hora e o máximo de duas horas diárias, desde que isso se justifique no período de aulas.

Durante os exames, a dispensa abrangerá os dias completos de trabalho em que os mesmos ocorrem e o dia imediatamente an-

- terior, incluindo sábados, domingos e feriados;
- d) As entidades patronais reservam-se o direito de exigir, a todo o tempo, prova da frequência de aulas e prestação de exame.

Sem prejuízo de procedimento de ordem disciplinar, a falta deliberada às aulas determina a perda das regalias constantes das alíneas b) e c) desta cláusula.

Em caso de dois anos seguidos de não aproveitamento, o trabalhador perderá de igual modo as regalias referidas.

- 4 O n.º 1 da cláusula 12.ª (período experimental) passa a ter a seguinte redacção:
 - 1 A admissão do trabalhador é feita a título experimental pelo período de 30 dias para os grupos C e D e de 60 dias para os grupos A e B, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.

2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 — (Mantêm-se.)

Tabela salarial

Grupo	Remunerações
A	60 000\$00 53 500\$00 49 700\$00 90 %

São João da Madeira, 10 de Outubro de 1991.

Pela Associação dos Industriais de Chapelaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Maria Isabel Soares da Conceição Freitas.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Outubro de 1991.

Depositado em 30 de Outubro de 1991, a fl. 95 do livro n.º 6, com o n.º 389/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e eficácia, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa, designado por AE, obriga por um lado a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca e pelo Sindicato dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

- 1 (Sem alteração.)
- 2 A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a partir de 1 de Junho de 1991.
- 3 (Sem alteração.)

Cláusula 19.ª

Regime de turnos

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)

- 4 Pode ainda, quando se mostre necessário à boa execução do trabalho e se revele do interesse dos trabalhadores, ser criado um tipo de trabalho em turnos de laboração descontínua, predominantemente diurna, de rotação semanal, dia de descanso fixo e em regime de jornada, nos termos do n.º 8 da cláusula 16.ª
- 5 Será estabelecida uma escala que permita a mudança de turno após o período de descanso semanal.
- 6 Os turnos deverão ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores, salvaguardando as necessidades dos serviços e dos utentes em geral, devidamente justificadas.
- 7 Valem como motivos atendíveis para não inclusão de trabalhadores nos turnos da noite as situações previstas na cláusula 77. ª
- 8 Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que tenham sido contratados com conhecimento da obrigação de prestar habitualmente trabalho nos turnos da noite.
- 9 Os trabalhadores a incluir em turnos de trabalho nocturno, contínua ou alternadamente, devem ser previamente submetidos a exame médico, que será repetido, pelo menos, anualmente.
- 10 As observações clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias, que a todo o tempo serão facultadas aos inspectores médicos da Inspecção do Trabalho.

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 4 % sobre o montante da remuneração do nível 13 e até ao limite de quatro, reportada ao primeiro dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 55.ª

Subsídio de antiguidade

- 1 Os trabalhadores que atinjam 20 anos de serviço terão direito a um subsídio de antiguidade igual a 10 % da sua remuneração base, reportado ao 1.º dia do mês em que se vença, sem prejuízo do disposto na cláusula anterior.
 - 2 (Sem alteração.)

Cláusula 56.ª

Subsídio de função

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 Será atribuído um subsídio de 40\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executam operações que tenham lugar nos porões dos navios.
 - 5 (Sem alteração.)
 - 6 (Sem alteração.)

Cláusula 57.ª

Subsídio de falhas

Os trabalhadores que exerçam, efectivamente, as funções de caixa de tesouraria, caixa de lota, cobrador ou equiparado têm direito a um subsídio mensal pelos riscos da função que exercem, no valor de 7,5 % sobre o montante da remuneração do nível 13.

Cláusula 58.ª

Subsídio de turno

- 1 (Sem alteração.)
 - a) (Sem alteração.)
 - b) (Sem alteração.)
 - c) (Sem alteração.)

- d) Turnos de laboração descontínua, predominantemente diurna, de rotação semanal, com dia de descanso fixo, de jornada contínua de seis horas de trabalho diário 7,5 %.
- 2 (Sem alteração.)

Cláusula 63.ª

Refeições

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio diário, para alimentação, no valor de 650\$.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)
 - 4 (Sem alteração.)

Cláusula 66.ª

......

Seguros

- 1 A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem, incluindo deslocações e estada, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 11 350 000\$, e, para o terceiro risco um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.
 - 2 (Sem alteração.)

Cláusula 70. a

Subsistência dos benefícios vigentes do complemento de pensão de reforma

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 O valor do complemento mensal de reforma não pode ser inferior a 6 % do montante da remuneração do nível 13, aplicando-se este mínimo a partir da data de entrada em vigor desta convenção, e também às pensões já existentes.

Cláusula 74.ª

Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

- 1 (Sem alteração.)
 - a) (Sem alteração.)
 - b) (Sem alteração.)

- c) (Sem alteração.)
- d) (Sem alteração.)
- e) (Sem alteração.)
- f) (Sem alteração.)
- g) Interromper o trabalho diário, por dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, sem perda de quaisquer direitos, para amamentação do filho (enquanto esta durar), até 12 meses após o parto, devendo a trabalhadora apresentar declaração, sob compromisso de honra, de que amamenta o filho;
- h) Comparecer às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, desde que comprovadas;
- i) Acumular o gozo de tempo de férias a que tenha direito no ano do parto com o período indicado na alínea d) anterior.
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)

Cláusula 126.ª

Integração dos trabalhadores do ex-Serviço de Lotas e Vendagem na presente convenção

- 1 (Sem alteração.)
 - a) (Sem alteração.)
 - b) Aos trabalhadores classificados na categoria de operador de manipulação e lota, oriundos da categoria de pesador de lota, será atribuído um subsídio mensal de 1870\$.

Cláusula 127.ª

Arredondamentos

- 1 Os subsídios mensais resultantes da aplicação das cláusulas de expressão pecuniária serão arredondados, se for caso disso, para a dezena de escudos mais próxima.
- 2 Na vigência do presente contrato, o valor da diuturnidade será arredondado para 3400\$.

ANEXO I

Secção B

ingressos e acessos

A) Princípios gerais

1 — As promoções à categoria imediatamente superior, nas carreiras que tenham vários escalões, são au-

tomáticas e reportadas ao 1.º dia do mês em que se vençam, desde que na respectiva categoria estejam cumpridos os seguintes tempos de exercício na função:

- a) Profissionais de 3.ª três anos;
- b) Profissionais de 2.ª quatro anos.
- 2 (Sem alteração.)

ANEXO II

Tabela salarial de categorias e cargos

Nível 20	173 400\$00
Nível 19	150 900\$00
Nível 18	134 500\$00
Nível 17	119 000\$00
Nível 16	100 000\$00
Nível 15	91 900\$00
Nível 14	90 600\$00
Nível 13	84 750\$00
Nível 12	79 500\$00
Nível 11	75 100\$00
Nível 10	70 600\$00
Nível 9	66 900\$00
Nível 8	66 000\$00
Nível 7	63 900\$00
Nível 6	62 800\$00
Nível 5	60 200\$00
Nível 4	58 700\$00
Nível 3	57 900\$00
Nível 2	56 600\$00
Nível 1	47 600\$00

Lisboa, 12 de Julho de 1991.

Pela DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelo Sindicato dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Declara-se que na presente convenção a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Lisboa, 29 de Outubro de 1991. — Pela Comissão Executiva, *Belmiro Alves*.

Entrado em 16 de Setembro de 1991.

Depositado em 29 de Outubro de 1991, a fl. 94 do livro n.º 6, com o n.º 388/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e eficácia, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa, designado por AE, obriga, por um lado, a DOCAPESCA — Portos e LOtas, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas.

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

- 1 (Sem alteração.)
- 2 A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a partir de 1 de Junho de 1991.
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 19.ª

Regime de turnos

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 Pode ainda, quando se mostre necessário à boa execução do trabalho e se revele do interesse dos trabalhadores, ser criado um tipo de trabalho em turnos de laboração descontínua, predominantemente diurna, de rotação semanal, dia de descanso fixo e em regime de jornada, nos termos do n.º 8 da cláusula 16.ª
- 5 Será estabelecida uma escala que permita a mudança de turno após o período de descanso semanal.
- 6 Os turnos deverão ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores, salvaguardando as necessidades dos serviços e dos utentes em geral, devidamente justificadas.
- 7 Valem como motivos atendíveis para não inclusão de trabalhadores nos turnos da noite as situações previstas na cláusula 77.ª
- 8 Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que tenham sido contratados com conhecimento da obrigação de prestar habitualmente trabalho nos turnos da noite.
- 9 Os trabalhadores a incluir em turnos de trabalho nocturno, contínua ou alternadamente, devem ser

previamente submetidos a exame médico, que será repetido, pelo menos, anualmente.

10 — As observações clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias, que, a todo o tempo, serão facultadas aos inspectores médicos da Inspecção do Trabalho.

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos, a uma diuturnidade no valor de 4% sobre o montante da remuneração do nível 13 e até ao limite de quatro, reportada ao 1.º dia do mês em que se vença, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 55.ª

Subsídio de antiguidade

- 1 Os trabalhadores que atinjam 20 anos de serviço terão direito a um subsídio de antiguidade igual a 10% da sua remuneração base, reportado ao 1.º dia do mês em que se vença, sem prejuízo do disposto na cláusula anterior.
 - 2 (Sem alteração.)

Cláusula 56.ª

Subsídio de função

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 Será atribuído um subsídio de 40\$ por cada hora de trabalho diário efectivo, no mínimo de uma hora, aos trabalhadores classificados no nível 9, quando executam operações que tenham lugar nos porões dos navios.
 - 5 (Sem alteração.)
 - 6 (Sem alteração.)

Cláusula 57.ª

Subsídio de falhas

Os trabalhadores que exerçam, efectivamente, as funções de caixa de tesouraria, caixa de lota, cobrador ou

equiparado têm direito a um subsídio mensal pelos riscos da função que exercem, no valor de 7,5% sobre o montante da remuneração do nível 13.

Cláusula 58.ª

Subsídio de turno
1 — (Sem alteração.)
 a) (Sem alteração.) b) (Sem alteração.) c) (Sem alteração.) d) Turnos de laboração descontínua, predominantemente diurna, de rotação semanal, com dia de descanso fixo, de jornada contínua de seis horas de trabalho diário — 7,5%.
2 — (Sem alteração.)
•••••
Cláusula 63. ^a
Refeições
1 — Todos os trabalhadores terão direito a um sub- sídio diário, para alimentação, no valor de 650\$.
2 — (Sem alteração.)

Cláusula 66.ª

Seguros

1 — A DOCAPESCA garantirá ao trabalhador, durante as deslocações em serviço, um seguro de viagem, incluindo deslocações e estada, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas, cujos capitais para os primeiros riscos corresponderão a sete anos de retribuição ilíquida, no mínimo de 11 350 000\$, e, para o terceiro risco, um capital correspondente ao limite máximo abrangido pela respectiva apólice.

2 — (Sem alteraç	ão.)	

Cláusula 70.ª

Subsistência dos benefícios vigentes do complemento de pensão de reforma

1 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)

5 — O valor do complemento mensal de reforma não pode ser inferior a 6% do montante da remuneração do nível 13, aplicando-se este mínimo a partir da data da entrada em vigor desta convenção, e também às pensões já existentes.

Cláusula 74.ª

Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

- 1 (Sem alteração.)
 - a) (Sem alteração.)
 - b) (Sem alteração.)
 - c) (Sem alteração.)
 - d) (Sem alteração.)
 - e) (Sem alteração.)
 - f) (Sem alteração.)
 - g) Interromper o trabalho diário, por dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, sem perda de quaisquer direitos, para amamentação do filho (enquanto esta durar), até 12 meses, após o parto, devendo a trabalhadora apresentar declaração, sob compromisso de honra, de que amamenta o filho;
 - h) Comparecer às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, desde que comprovadas;
 - i) Acumular o gozo do tempo de férias a que tenha direito no ano do parto com o período indicado na alínea d) anterior.
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)

Cláusula 126.ª

Integração dos trabalhadores do ex-Serviço de Lotas e Vendagem na presente convenção

- 1 (Sem alteração.)
 - a) (Sem alteração.)
 - b) Aos trabalhadores classificados na categoria de operador de manipulação e lota, oriundos da categoria de pesador de lota, será atribuído um subsídio mensal de 1870\$.

Cláusula 127. a

Arredondamentos

- 1 Os subsídios mensais resultantes da aplicação das cláusulas de expressão pecuniária serão arredondados, se for caso disso, para a dezena de escudos mais próxima.
- 2 Na vigência do presente contrato, o valor da diuturnidade será arredondado para 3400\$.

Nível 14 90 600\$00 ANEXO I Nível 13 84 750\$00 Secção B 79 500\$00 Nível 12 Nível 11 75 100\$00 Ingressos e acessos Nível 10 70 600\$00 Nível 9 66 900\$00 66 000\$00 A) Princípios gerais Nível 8 Nível 7 63 900\$00 62 800\$00 1 — As promoções à categoria imediatamente supe-Nível 6 60 200\$00 Nível 5 rior, nas carreiras que tenham vários escalões, são au-Nível 4 58 700\$00 tomáticas e reportadas ao 1.º dia do mês em que se vençam, desde que na respectiva categoria estejam cum-Nível 3 57 900\$00 pridos os seguintes tempos de exercício na função: Nível 2 56 600\$00 47 600\$00 a) Profissionais de 3.ª — três anos; b) Profissionais de 2.ª — quatro anos. Lisboa, 12 de Julho de 1991. 2 — (Sem alteração.) Pela DOCAPESCA - Portos e Lotas, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.) ANEXO II Pelo SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas: Tabela salarial de categorias e cargos (Assinaturas ilegíveis.)

tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-Nível 16 100 000\$00 Nível 15 91 900\$00 ção actual.

AE entre a Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L., e o CES/SUL — Sind.

dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras Cláusula 4.ª Cláusula 2.ª Subsídio de almoço Vigência e revisão 1 — A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE será atribuída, a título de subsídio de almoço e por cada dia útil de trabalho efectivamente prestado, 2 — As tabelas salariais e o restante clausulado de a importância de 250\$. expressão pecuniária têm a duração máxima de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1991.

Cláusula 3.ª

Nível 19 150 900\$00 Nível 18 134 500\$00

Nível 17 119 000\$00

Prestação de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de trinta e nove horas semanais para os trabalhadores administrativos e de quarenta e quatro horas semanais para os restantes trabalhadores.

Nota. — Este horário de quarenta e quatro horas será objecto de
negociações entre as partes para a sua redução logo que se verifica-
rem alterações ao regulamento camarário sobre os horários de aber-
tura e encerramento dos estabelecimentos comerciais.

Cláusula 5.ª

Entrado em 16 de Setembro de 1991.

Depositado em 29 de Outubro de 1991, a fl. 94 do livro n.º 6, com o n.º 387/91, nos termos do ar-

Classificação profissional

- f) O talhante de 2.ª será obrigatoriamente promovido a talhante de 1.ª logo que complete três anos de permanência na categoria;
- g) O tempo máximo de permanência na categoria prevista na alínea anterior será reduzido para dois anos, sempre que o trabalhador tiver permanecido um ano na categoria de praticante ou quando seja admitido com idade igual ou superior a 21 anos;

- h) O praticante de talhante será promovido a talhante de 2.ª após dois anos de permanência na categoria;
- i) Subchefe de secção (nova);
- j) Operador de computador (nova).

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Subchefe de secção. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramento e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia máquinas automáticas para tratamento de informação, prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar, recebe o programa adequado, introduz os dados, coloca o papel na impressora, vigia o funcionamento do computador e executa as operações necessárias consoante as informações recebidas, retira o papel impresso, comunica a quem de direito as anomalias verificadas, anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas, actualiza o backup ou arquiva em disketes os trabalhos realizados.

Carreiras profissionais ou escalões:

Operador de 1.^a; Operador de 2.^a

ANEXO II

Tabela salarial (supermercado e escritório)

Nível	Categoria profissional	Remuneração
I II	Gerente comercial	138 800\$00 100 900\$00

Nível	Categoria profissional	Remuneração
III IV IV-A	Operador encarregado (armazém-loja) Subchefe de secção (escritório) Escriturário principal/operador de compu-	99 100\$00 76 200\$00 69 700\$00
V VI	tador de 1.ª classe. Operador especializado Operador de 1.ª	63 300\$00 53 500\$00
VII VIII IX X	Operador de 2.ª Servente de limpeza Operador-ajudante Praticante	49 300\$00 52 800\$00 48 100\$00 36 100\$00

ANEXO III Tabela salarial (talho)

Nível	Categoria profissional	Remuneração
III V VI VII VIII	Encarregado de talho	116 400\$00 94 800\$00 91 800\$00 55 000\$00 36 100\$00

ANEXO IV

Diuturnidades — 1850\$. Subsídio de caixa — 3500\$.

Beja, Maio de 1991.

Pela Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela CES/Sul — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 25 de Outubro de 1991.

Depositado em 30 de Outubro de 1991, a fl. 95 do livro n.º 6, com o n.º 390/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1991, a seguir se procede à sua rectificação. Assim, a p. 1762, onde se lê:

Quadro de vencimentos

Graus	Remunerações
A	63 000\$00 57 500\$00 56 000\$00

Graus		Remunerações
D		52 000\$00
		48 300\$00
F		42 500\$00
		36 300\$00
		25 900\$00

deve ler-se:

	Graus	Remunerações
Δ.		63 000\$00
3		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	57 500\$00
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	56 000\$00
) <i>.</i>		52 000\$00
3	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	48 300\$00
?	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	42 500\$00

Graus	Remunerações
GH	39 000\$00 36 300\$00 31 500\$00 25 900\$00 23 700\$00 21 400\$00 19 700\$00